



CREMESE
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO SERGIPE

Rua Boquim, nº589, Centro, CEP 49010-280 - Aracaju / Sergipe - Tel.: (79) 3212-0700

CNPJ: 73.757.494/0001-27 - Home page: www.cremese.org.br - E-

mail:protocolo@cremese.org.br / presidencia@cremese.org.br

NOTA DE ESCLARECIMENTO

Como é de conhecimento público, o Ministério Público Federal, juntamente com o Ministério Público do Trabalho e o Ministério Público do Estado de Sergipe, ajuizou ação civil pública em desfavor da União e do Conselho Regional de Medicina do Estado de Sergipe contendo pedido de antecipação de tutela para que o CREMESE procedesse à *“inscrição provisória de médicos brasileiros e estrangeiros que tenham diploma de medicina emitidos por instituições de ensino estrangeiras e habilitação para o exercício da profissão no país onde formados, mas que se encontrem impossibilitados de atuar profissionalmente no Brasil em decorrência da não realização do Exame Nacional Revalida, com o fim de que, apenas durante o período de calamidade pública declarado pelas autoridades públicas nacionais e estaduais, possam ser contratados pelo Município de Aracaju para trabalhar no Hospital de Campanha, voltado exclusivamente para assistência de baixa e média complexidade a pacientes de Covid-19”*, sob pena de *“multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser revertida para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (art. 13 da Lei 7.347/85), sem prejuízo de outras astreintes a serem aplicadas em caso de renitência na inobservância da decisão judicial”*.

A antecipação de tutela foi concedida na íntegra pelo magistrado titular da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Aracaju/SE, a qual deveria ser cumprida imediatamente, com comunicação ao juízo, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sobre providências adotadas para efetivá-la. Nesse momento inicial, não houve, contudo, a fixação de multa por eventual descumprimento, a despeito do que havia sido postulado pelos Autores da ação.

O CREMESE foi intimado dessa decisão em 12/06/2020 e, seguindo os trâmites legais, requereu a reconsideração da decisão proferida. Alegou-se, inicialmente, a impossibilidade técnica e operacional de se deferir um registro profissional, tal qual a inscrição provisória, que limitasse a atuação prática do beneficiário ao exercício de suas atividades laborativas somente no Hospital de Campanha de Aracaju, enquanto durasse a pandemia. Argumentou-se ainda a necessidade de observância dos procedimentos voltados à confirmação da graduação em Medicina dos potenciais interessados na contratação, bem como da autenticidade dos diplomas estrangeiros apresentados, sendo o prazo de 72 (setenta e duas) horas exíguo para a realização dos procedimentos administrativos mínimos necessários.

Nesse ínterim, para a surpresa da autarquia, o Ministério Público Federal peticionou nos autos informando que a Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Saúde de Aracaju lhe comunicara que a decisão não vinha sendo cumprida de forma imediata pelo CREMESE, conforme fixado no comando judicial. Asseverou também que tal fato havia sido noticiado pelo Ministério Público do Trabalho por outros “médicos”. Disse, por fim, que o Conselho estava protelando e obstando o cumprimento da determinação judicial. Com isso, sugeriu que:

“[...] a título de otimização do cumprimento da decisão, especialmente em razão da extrema urgência que o caso requer, já que estamos diante da inviabilização da abertura de leitos





CREMESE
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO SERGIPE

Rua Boquim, nº589, Centro, CEP 49010-280 - Aracaju / Sergipe - Tel.: (79) 3212-0700

CNPJ: 73.757.494/0001-27 - Home page: www.cremese.org.br - E-

destinados ao atendimento de pacientes com Covid-19 em pleno período acentuado da pandemia no Estado, o MPF requer seja adotada solução semelhante à indicada pelo Juízo da 2ª Vara Federal do Acre, que proferiu decisão liminar (em anexo) em termos semelhantes à ordem emanada por este Juízo, também para ocupação de postos de trabalho específicos, no âmbito das Unidades de Pronto Atendimento geridas por aquele Estado. Com efeito, naquele caso, como a contratação se deu no âmbito de um chamamento público, onde oportunizada a todos os médicos interessados a possibilidade de serem contratados para trabalhar no combate à pandemia e ainda assim não houve o preenchimento das escalas (como ocorreu em Aracaju), determinou-se, por aquele Juízo Federal do Acre, que:

'Conforme já ressaltado, toda a análise da documentação deve ser realizada pela Secretaria de Estado de Saúde, cabendo apenas ao CRM a expedição de licença temporária para aqueles profissionais inscritos e cujos documentos sejam validados pela mencionada secretaria, sem prejuízo da colaboração do CRM quando necessário, o que fica determinado neste ato.'

Com base nessas afirmações do órgão ministerial, o juiz, mais uma vez, deferiu o pedido formulado pela parte autora para, *“com o fito de garantir o cumprimento da medida liminar e viabilizar o preenchimento célere das vagas, pelos médicos formados em universidades estrangeiras e que estejam interessados em trabalhar no Hospital de Campanha de Aracaju, na linha de frente ao combate à pandemia, DEFIRO o pedido ministerial para determinar: 1 - Que toda a análise da documentação dos médicos interessados na prestação do serviço aqui tratado seja realizada, pela Secretaria Municipal de Saúde de Aracaju, cabendo, apenas, ao CREMESE, a expedição de licença temporária, para aqueles profissionais inscritos e cujos documentos sejam validados pela mencionada Secretaria, sem prejuízo da colaboração do CREMESE, quando necessário, que deverá ser atendido em 72 (setenta e duas horas) após o recebimento da documentação enviada pela Secretaria Municipal de Saúde de Aracaju. 2 - Na hipótese do não cumprimento desta determinação judicial, fixo, desde já, a multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais), cujo termo inicial dar-se-á a partir do primeiro dia útil, após a informação a este Juízo do referido descumprimento ou em desconformidade com a decisão liminar, sem prejuízo de outras medidas tendentes à viabilização deste decisum”*.

O CREMESE informa que, malgrado esteja adotando todas as medidas jurídicas cabíveis voltadas à modificação dessa decisão, já promoveu o seu tempestivo cumprimento, dentro dos novos parâmetros estabelecidos, sendo, até a presente data, concedidas 63 (sessenta e três) licenças temporárias para **atuação exclusiva no Hospital de Campanha de Aracaju**, devendo o licenciado usar o número completo da licença em toda a documentação médica de sua lavra, não podendo suprimi-la ou abreviá-la (Licença nº GNR xx HOSP. CAMP. AJU.COVID-19/SE).

Frise-se que a documentação dos interessados foi **validada** somente pela Secretaria Municipal de Saúde de Aracaju, sem qualquer participação ou interferência do CREMESE quanto ao atesto de sua veracidade e autenticidade, o que implica, por via transversa, a usurpação da competência atribuída pela Lei nº 3.268/1957, ficando a cargo da autarquia de fiscalização do exercício profissional apenas a expedição da sobredita licença. Com isso, toda a responsabilidade pelos dados apurados, pelo seu conteúdo e pela sua origem, passa a ser da própria Secretaria Municipal de Saúde, já que o CREMESE foi impedido, no caso em testilha, de exercer suas atribuições legais, conforme procedimentos estabelecidos pelo Conselho Federal de Medicina e legislação pertinente.

O CREMESE esclarece que esses profissionais não podem ser considerados médicos, porquanto não satisfeitos os requisitos mínimos definidos pela normatização de regência para que lhes seja reconhecida a aptidão técnica para o exercício legal e regular da Medicina no Brasil.





CREMESE
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO SERGIPE

Rua Boquim, nº589, Centro, CEP 49010-280 - Aracaju / Sergipe - Tel.: (79) 3212-0700

CNPJ: 73.757.494/0001-27 - Home page: www.cremese.org.br - E-

<mailto:protocolo@cremese.org.br> / presidencia@cremese.org.br

Além de não ter sido possível a confirmação da autenticidade dos diplomas e certificados de graduação estrangeiros, a exemplo do que ocorre com a documentação proveniente das instituições de ensino superior brasileiras, por meio do portal eletrônico do SISTEC – Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (<https://sistec.mec.gov.br/VALIDADENACIONAL>) mantido pelo Ministério da Educação – MEC, tais profissionais não se submeteram, pelo menos não até o momento, ao Exame Revalida, cujo objetivo é verificar a aquisição de conhecimentos, habilidades e competências requeridas para o exercício profissional adequado aos princípios e às necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS), em nível equivalente ao exigido nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina no Brasil; e subsidiar o processo de revalidação de diplomas de que trata o art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação (art. 2º Lei nº 13.959/2019).

De acordo com o INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, ligado ao MEC, - O exame avalia médicos formados no exterior, com parâmetros e critérios isonômicos, adequados para aferição de equivalência curricular e definição da correspondente aptidão para o exercício profissional da medicina no Brasil. Para isso, avalia as habilidades e competências dos participantes segundo as exigências de formação correspondentes aos diplomas de médicos obtidos nas universidades brasileiras, de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina.

Tais procedimentos são de extrema importância ainda mais num contexto em que tem sido mostrado, corriqueira a anulação de inscrições de junto a Conselhos Regionais de Medicina ante a falsidade dos diplomas estrangeiros apresentados.

Ciente de sua responsabilidade institucional, o CREMESE externa ainda a sua preocupação no sentido de que, na prática, estão sendo liberados profissionais para o exercício da Medicina sem que seja efetivamente comprovada a formação acadêmica correlata, nem, tampouco, a capacidade técnica para o cuidado de pacientes potencialmente graves como são aqueles internados no Hospital de Campanha, com risco iminente de evolução para um quadro crítico, que exige a adoção de condutas adequadas, com a urgência em que casos assim requerem, pois, caso contrário, não sendo obtido êxito quanto à imediata remoção para um leito de UTI, já terão comprometimento orgânico, o que contribuirá com o desfecho do paciente. Em relação a essa última decisão judicial, estamos recorrendo ao TRF.

Aracaju/SE, 29 de junho de 2020.

Jilvan Pinto Monteiro
Presidente do CREMESE

